Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

VETO AO PROJETO DE LEI N.º 021/2021 DO PODER LEGISLATIVO

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Largo/AL,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 021/2021, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a autorização do "Programa Educacional para a Prática de Educação Física adaptada para Estudantes com Deficiência", de autoria do Vereador Romildo Elias Calheiros Júnior, aprovado na sessão deliberativa ordinária, realizada em 02 de setembro do corrente ano, e comunicamos, tempestivamente (art. 49, V da Lei Orgânica Municipal) - que ele está sendo VETADO, por razões de legalidade.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo foi remetido à Prefeitura no dia 08/09/2021, tendo sido aprovado na Câmara de Vereadores no dia 02/09/2021.

Cumpre esclarecer que o presente projeto autoriza a criação do Programa Educacional para a Prática de Educação Física adaptada para Estudantes com Deficiência.

Em que pese a boa intenção do Vereador, é certo que a definição do conteúdo em desenvolvimento, em sua grande maioria, é matéria a cargo do Poder Executivo, ou seja, da Administração Pública, em razão dos óbices sobrevindos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Inicialmente, cabe estabelecer que o Projeto de Lei em comento representa permissivo para criação do Programa Educacional para a Prática de Educação Física adaptada para estudantes com Deficiência.

Desta feita, verifica-se que a proposta, apesar de conveniente, padece de legalidade, pois, conforme a direção legal imposta pela Lei Complementar, que

estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) - *n.º 173/2020* - alterando a LRF – *n.º 101/2000*, dispôs que:

> Lei complementar n.º 173/2020
>
> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
> ...
> VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
> ...
> § 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
>
> Lei complementar n.º 101/2000
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Percebe-se então, que qualquer iniciativa legislativa, no prisma acima, que invada a esfera de competência normativa privativa dos gastos, padece de inconstitucionalidade. Isso porque a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal, consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Assim, cabe registrar que ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal, principalmente quanto à criação de despesas obrigatórias, até a data de 31 de dezembro de 2021.

Calha trazer à baila, em oportuno, ser este o sentido emanado dos Julgados do Supremo Tribunal Federal, em julgamento da constitucionalidade da referida Lei, a qual, por sua vez, foi referenda *in totum*. Vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LC 173/2020. ADIns 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525. **REJEITADAS POR UNANIMIDADE. VOTO DO RELATOR, MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES.**
>
> **"A SITUAÇÃO FISCAL VIVENCIADA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS BRASILEIROS, SOBRETUDO NESSA CONJUNTURA DE PANDEMIA, DEMANDA UMA MAIOR ATENÇÃO EM RELAÇÃO AOS GASTOS PÚBLICOS E, NO PARTICULAR, AO GASTO COM O FUNCIONALISMO PÚBLICO."**
>
> **"HOUVE A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS NO PLANO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, PARA QUE A GESTÃO FINANCEIRA DAS ENTIDADES DA FEDERAÇÃO PUDESSE SER AJUSTADA A ESSE NOVO ESTADO DE COISAS, A FIM DE SE EVITAR NOVA DEGENERAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."**

Conforme revela o julgado supra colacionado, compete ao Executivo dispor acerca das matérias que integrarão as finanças públicas em seu modo continuado, vez que é a Administração Pública que apresenta condições de corretamente dimensionar as consequências de eventual alteração no modo de seu fornecimento.

Ao perlustrar os autos, verifica-se, portanto, de maneira clara e inequívoca, que a autorização para criação de programa educacional para a Prática de Educação Física adaptada para estudantes com deficiência, com prazo indeterminado gerará despesa para além da data-base do período em questão.

Nada obstante, não resta qualquer dúvida de que a definição da grade curricular é matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa, sendo manifestamente estranha à atividade parlamentar.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei sinalizando para a inclusão do programa educacional, essa atuação do legislador invade, diretamente, a esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Outrossim, o presente projeto cria uma série de obrigações ao Poder Executivo que demandam realização de gastos pelo Poder Público Municipal, sendo outro motivo para a ilegalidade da proposição, já que os diplomas legais que criam despesa necessitam, face o mecanismo da LC 173/2020, de um apurado rigor tangente.

Diante do exposto, a irregularidade contida na proposta é de ordem legal, padecendo o Projeto de lei de vício em sua matéria, sendo, portanto, inconstitucional.

Reiteramos a louvável iniciativa da Câmara dos Vereadores em criar um projeto de suma importância que visa aperfeiçoamento da Administração Pública em nosso Município, porém, como gestores da coisa pública, os agente políticos são obrigados a obedecer a diversos requisitos legais, que garantam a viabilidade e executividade da lei.

Ante o exposto, sou levado a apresentar VETO a Proposta de Lei nº 021/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, pelos fatos e fundamentos já exposto no que concerne ao vício de materialidade, por contrariedade e violação das normas vigentes e seus princípios correlatos.

Rio Largo/AL, 12 de setembro de 2021.

Gilberto Gonçalves da Silva
Prefeito Municipal

OFÍCIO Nº 161-A/2021/GP/PMRL

Rio Largo/AL, 12 de setembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
JEFFERSON ALEXANDRE CAVALCANTE
VEREADOR-PRESIDENTE
Câmara Municipal de Vereadores
Rio Largo/AL

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 21/2021.

Senhor Presidente,

O Poder Executivo Municipal, por meio do Gabinete do Prefeito Gilberto Gonçalves da Silva, cumprimenta Vossa Excelência e Digníssimos Pares, em atenção ao Projeto de Lei nº 21/2021, de inciativa do Poder Legislativo, vem manifestar VETO TOTAL, pelos fundamentos que segue.

Encaminha, por este, a Mensagem de VETO em anexo que "Programa Educacional para a Prática de Educação Física adaptada para Estudantes com Deficiência".

Verifica-se, que o referido Projeto de Lei em que pese ter seguido os trâmites previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Casa Legislativa, constata-se vício de materialidade, elevando os gastos de despesa, na medida em que compromete o equilíbrio das contas públicas.

Em suma, com o devido respeito aos Nobres Edis, e, sobretudo à boa intenção que inspirou a edição deste projeto, diante das razões supracitadas sobre o Interesse Público, firmamos, com esteio nas justificativas apresentadas, VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 21/2021.

Por fim, reitera-se os mais elevados votos de estima e consideração, ao passo que este Executivo Municipal põe-se à disposição, para quaisquer eventualidades ulteriores.

Cordialmente,

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito de Rio Largo/AL